



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014
PROCESSO Nº 05129-9.2013.001

O presente expediente destina - se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 12/2014, interposta por empresa interessada em participar do certame em epígrafe. A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor consta alguns questionamentos, os quais serão tratados individualmente a partir de agora:

1) ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Requer a impugnante a retificação do edital, admitindo aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa da regularidade trabalhista. Em seu texto a impugnante faz diversos esclarecimentos acerca de ações judiciais trabalhistas.

RESPOSTA: A licitante está correta. Aplica-se para a CNDT as mesmas premissas já consolidadas relativa à regularidade fiscal conforme base legal abaixo citada.

CTN Código tributário Nacional: Artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No mesmo sentido vai a previsão do artigo 3º, § 2º, da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 03/2007

Art. 3º A "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria.

2) QUESTIONAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

RESPOSTA: Pedido acolhido. O novo edital não exigirá a apresentação de contratos de concessão como condição de habilitação, será obrigação da contratada possuir concessão ou autorização para prestar o respectivo serviço outorgado pelo poder concedente nos termos da legislação e vigor.

3) DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO MENSAL DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

A Impugnante reclama da exigência editalícia de apresentação mensal, dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista. Alega que este procedimento burocrático causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes. Informa também que os documentos em comento podem ser obtidos facilmente por meio da internet nos sítios eletrônicos competentes, ou no SICAF.

RESPOSTA: Inicialmente informamos que a exigência editalícia em epígrafe está alinhada ao mandamento legal contido no inciso XIII do Art. 55 da Lei 8.666/93, que impõe a contratada manter todas as condições de habilitação exigidas na licitação. Dever este corroborado pelo teor do item 16.1.15 do edital. Portanto a verificação contínua destes documentos é fundamental para aferir o cumprimento deste mandamento legal. Por outro lado, concordamos com a tese da impugnante quando esta informa ser de fácil acesso na internet a consulta das respectivas certidões, de modo que, a própria administração poderá obter as certidões necessárias. De qualquer forma havendo alguma restrição para a obtenção de alguma certidão, será ônus da empresa contratada provar que permanecem mantidas todas as condições habilitatórias previstas para a licitação.

Por oportuno, e considerando que o edital sofrerá alterações aproveitaremos a oportunidade e o aperfeiçoaremos com o registro expresso da possibilidade de extração das certidões pela própria Administração.

4) PAGAMENTOS EM CASO DA RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

A impugnante requer que caso haja incompatibilidades no documento fiscal apresentado (nota fiscal) a parcela incontroversa seja paga independente da correção da nota fiscal.

RESPOSTA: Não existe previsão legal para tal procedimento, ademais não é prática da administração efetuar o pagamento parcial de determinada nota fiscal. O pagamento parcial mediante glosa das parcelas questionadas acarretaria imensas dificuldades de gestão e acompanhamento da execução contratual. Neste cenário cabe a empresa contratada atentar para que o faturamento dos serviços guarde total relação com os serviços efetivamente prestados à luz das condições propostas e registradas em contrato.

5) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS COM PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO POR PARTE DA CONTRATANTE

Na peça impugnatória, a empresa impugnante discorda da cláusula que trata de eventuais atrasos de pagamento, solicitando a substituição por um índice que lhe é mais favorável economicamente.

RESPOSTA: A compensação financeira estatuída no edital encontra guarida no Art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e está alinhada às orientações contidas no livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. Ma. Ver., atual. E ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração. Portanto não cabe modificação na mesma.

6) PRAZO PARA REPARO NO CASO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS.

Requer a impugnante a retificação do edital, alterando o prazo de reparo de 06(seis) para 24(vinte e quatro) horas, alegando que este é o prazo máximo estabelecido em resolução da ANATEL.

RESPOSTA: Como bem foi dito pelo próprio licitante, o prazo estabelecido pela ANATEL é de até 24(vinte e quatro) horas para o reestabelecimento dos serviços a qualquer cidadão. Ocorre que a contratação pretendida é fundamental para as atividades jurisdicionais e administrativas deste Poder, de modo que eventuais interrupções devem ser sanadas no menor espaço possível para que sejam minimizados os transtornos no funcionamento do Tribunal de Justiça. De qualquer forma entendemos por bem em dobrar o prazo inicialmente proposto, e na nova versão do edital o prazo consignado será de 12 Horas. Destacamos ainda que os casos fortuitos e de força maior estão ressalvados desta cláusula.

7) PENALIDADES EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES.

Em sua arguição a impugnante questiona a legalidade das sanções registradas no instrumento convocatório.

RESPOSTA: As sanções constantes no edital foram construídas em obediência ao estatuído na legislação do Estadual, em Alagoas, conforme DECRETO Nº 4.054, de 19 de setembro de 2008 que regulamenta a aplicação das sanções previstas na lei federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no decreto estadual Nº. 1.424, de 22 de agosto de 2003, e dá outras providências.

8) PENALIDADES EXCESSIVAS

Leia-se as informações contidas na resposta acima

9) IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pedido acatado e o novo edital permitirá a subcontratação parcial dos serviços, exclusivamente nas ligações de longa distância.

10) INCOMPATIBILIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a impugnante que tendo em vista que os serviços contratados são caracterizados como serviços de telefonia móvel, a exigência de comprovação de outorga para serviços de STFC é inadequada.

RESPOSTA: Aduz razão à impugnante. Aproveitamos a oportunidade para ajustar o edital e simplificaremos os procedimentos de habilitação e somente constará esta obrigação por ocasião da execução contratual.

11) DOS APARELHOS DO TIPO 01

A impugnante alega que as especificações do aparelhos admitem um número reduzido de opções. Argui ainda que mantidas as exigências na forma em que estão registradas haverá ônus para a Administração.

RESPOSTA: Preliminarmente destacamos que existem no mercado vários aparelhos que atendem as especificações exigidas, descaracterizando-se, destarte, qualquer indício de direcionamento. Outro aspecto relevante é que o uso que se pretende dar aos equipamentos exigem configurações mais robustas. De qualquer sorte destacamos que todas as eventuais interessadas deverão cotar observando as mesmas regras, de modo que não causará nenhum aspecto de desigualdade no certame. Portanto cabe aos proponentes compor seus preços refletindo o custo dos equipamentos exigidos.

12) APARELHOS DO TIPO 02

A impugnante alega que as especificações do aparelhos admitem um número reduzido de opções. Argui ainda que mantidas as exigências na forma em que estão registradas haverá ônus para a Administração.

RESPOSTA: Para estes equipamentos concordamos parcialmente com a impugnante. Será promovida a exclusão da função roteador na nova versão do edital.

13) DIVERGENCIA DA QUANTIDADE DE APARELHOS

RESPOSTA: De fato a quantidade de aparelhos supera o número de assinaturas. A diferença corresponde a reserva técnica

Por todo o exposto acatamos em parte a impugnação recebida e marcaremos nova data para a realização do certame, vez que serão necessárias modificações no edital.

PUBLIQUE-SE

Maceió, 19/03/2014

Renato Ferreira

Pregoeiro